



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.722191/2012-32
ACÓRDÃO	2201-012.723 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAUCIO NUNES DA LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTE.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF).

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/17), por meio da qual foi lançado o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF suplementar, no valor de R\$ 5.289,01 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavos), acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, para o ano-calendário de 2009, em decorrência da:

- ❖ Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.350,91;
- ❖ Glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 5.417,88;
- ❖ Glosa de dedução de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 3.069,88;
- ❖ Glosa de dedução de dependentes no valor de R\$ 5.191,20.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3) na data de 05/07/2012 (fl. 2), por meio da qual anexou documentação a fim de comprovar a regularidade das deduções efetuadas em sua DAA (fls. 4/9).

Da Revisão de ofício

Após a revisão de ofício, foi mantida parte da exigência do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento, conforme despacho decisório (fls. 28/32):

- ❖ **Redução da glosa de dedução com penderentes de R\$ 5.191,20 para R\$ 3.460,80;**

- ❖ **Manutenção da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 9.350,91;**
- ❖ **Manutenção da glosa da dedução de despesas com instrução, no montante de R\$ 5.417,88;**
- ❖ **Redução da glosa de dedução de previdência privada de R\$ 3.069,88 para R\$ 1.169,88.**

Cientificado da revisão de ofício do lançamento na data de 07/08/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 36/37, o contribuinte não apresentou manifestação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data de 22/02/2019, por meio do acórdão nº 11-61.922 (fls. 42/46), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 20/03/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 51, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 54/62), na data de 27/03/2019 (fl. 54), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

- (a) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em razão da suposta ausência de análise de mérito da impugnação apresentada;
- (b) extinção do processo – em virtude da ausência de análise da impugnação dentro do prazo de 360 dias;
- (c) Ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância na data de 20/03/2019 (fl. 51) e apresentou RV na data de 27/03/2019 (fl. 54) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade da Decisão de Piso

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que – supostamente – a DRJ deixou de analisar o mérito da impugnação apresentada, o que viola seu cerceamento e direito de defesa.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, o que se observa por meio da leitura do Recurso Voluntário, é um mero inconformismo com os fundamentos de decidir expostos na decisão de primeiro grau, o que, por sua vez, não caracteriza omissão e tampouco nulidade, pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses apresentadas.

Inclusive, a DRJ manteve as glosas das deduções realizadas pelo Recorrente em sua DAA relativa ao ano-calendário de 2009, diante da ausência de comprovação da regularidade de tais deduções, vejamos os fundamentos do acórdão de piso (fl. 45):

O interessado pleiteou a dedução de 3 (três) dependentes, no valor total de R\$ 5.191,20, no entanto, comprovou apenas Maria Eduarda Souza Luz, menor de 21 anos, conforme Carteira de Identidade anexada às fls. 04, deixou de apresentar o Termo de Guarda dos sobrinhos, Luiz Gustavo e João Victor, exigidos pela legislação em vigor, sendo essa dedução cabível somente no valor de R\$ 1.730,40. Desta forma, a dedução da dependente comprovada, no valor de R\$ 1.730,40, é legal.

9. Quanto as deduções das despesas médicas e com instrução o contribuinte deixou de apresentar a comprovação dos valores pleiteados. Assim sendo, é de se manter na íntegra as glosas por falta de efetiva comprovação.

10. O contribuinte pleiteou a título de dedução da Contribuição à Previdência Privada o valor de R\$ 3.069,88, no entanto comprovou apenas o valor de R\$ 1.169,88, conforme o extrato bancário, da PGBL anexado, às fls. 08.

Quanto a alegação que de o valor pleiteado era inferior a 12% dos seus rendimentos tributáveis, realmente o valor informado foi inferior a 12% dos seus rendimentos tributáveis. Ressalte-se que para fazer uso das deduções na declaração de ajuste anual tem que haver de fato as deduções e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneo.

Ressalte-se, que é ônus do contribuinte da comprovação das informações prestadas em sua declaração de rendimentos mediante documentos hábeis e idôneos que identifiquem, inequivocamente, tanto os rendimentos declarados como as deduções e o respectivo imposto de renda retido na fonte, o que ocorreu parcialmente no presente processo.

Observa-se, desse modo, que houve análise de mérito da impugnação apresentada, sendo mantida as glosas efetuadas pela fiscalização, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no artigo 373 do CPC.

Ademais, no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

Tema 339 – STF O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

É esse o entendimento deste Conselho, vejamos pelas ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE ORIGEM.NÃO OCORRÊNCIA O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade. Não é nula a decisão proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte demonstra amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defende exaustivamente. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171) DECISÃO SUCINTA.POSSIBILIDADE O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF) SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA.GRUPO ECONÔMICO.POSSIBILIDADE As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si e solidariamente pelas obrigações tributárias previdenciárias na forma da lei. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida. (Acórdão nº 2402 012.865, Relator: Rodrigo Duarte Firmino, Data de Julgamento: 02/10/2024).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONFUSÃO COM O EXAME DE MÉRITO. A circunstância de o julgamento ter resultado com o qual discorde o contribuinte não implica ausência de motivação. O ato está fundamentado, de modo que a discordância do recorrente se confunde com o próprio acerto ou desacerto da decisão. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO EFETIVO PAGAMENTO. PADRÃO PROBATÓRIO. Nos termos da Súmula CARF 180, “[p]ara DOCUMENTO VALIDADO fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. Se houve intimação prévia (durante a fiscalização, isto é, antes da fase “litigiosa”), específica e inequívoca para a apresentação de

documentos como extratos, cheques, comprovantes de transferência ou saque etc., e o contribuinte deixou de atender a tal intimação, deve-se manter a glosa das deduções pleiteadas. Desse modo, se a autoridade lançadora exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso. Essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética). (Acórdão nº 2202-011.005, Relator: Thiago Buschinelli Sorrenti no, Data de Julgamento: 01/10/2024).

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão de piso, de modo que rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade do Auto de Infração:

Decisão proferida Após 360 dias da interposição de Impugnação

O Recorrente suscita, ainda, preliminar de Nulidade do Auto de Infração, uma vez que entre a data do protocolo da Impugnação e o julgamento pela DRJ ultrapassou-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O Recorrente fundamenta sua defesa com o julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp. nº 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ou seja, que a RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias.

O tema suscitado pela defesa trata da hipótese apreciada pelo Recurso Especial nº 1.138.206/RS, cuja aplicação deve seguir o que determinam os arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e sua respectiva regulamentação.

A aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2014 com o seguinte teor:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 9 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art.

2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se isto ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.

§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.

§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer.

A Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e que traz esclarecimentos relacionados ao Resp. nº 1.138.206/RS é a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 que assim prescreveu:

“5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa”.

Na mencionada lista anexa à Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 encontra-se a seguinte referência ao Resp. nº 1.138.206/RS:

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que instituiu o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiveram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. **Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão apenas foi clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portando de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumpri-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial.** (grifou se)

Consoante se observa nos trechos destacados nas normas da PGFN, “o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal”, baseando-se no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Tal situação é distinta da que se apresenta no presente caso, haja vista não haver nenhum documento que mostre que a contribuinte tenha levado tal pleito à esfera judicial.

Lado outro, note-se que o dispositivo legal discutido não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Além disso, prevalece sobre a Lei nº 11.457/2007 o Decreto nº 70.235/1972, que trata especificamente do processo e do procedimento administrativo fiscal federal. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas, como se constata no presente processo.

Diante disso, rejeito a preliminar invocada.

Prescrição Intercorrente

Por fim, pugna, ainda, o Recorrente, para que seja aplicada a prescrição intercorrente no presente processo administrativo.

Em que pese os argumentos expostos, não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, acerca da inaplicabilidade da prescrição no processo administrativo fiscal é matéria sumulada no âmbito deste Conselho, de observância obrigatória pelos seus membros, conforme redação dada à Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Ressalto, ainda, que o recorrente se limitou às arguições preliminares, não impugnando o mérito do lançamento propriamente dito, que decorreu da glosa das deduções indevidas realizadas em sua DAA, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no artigo 373 do CPC, razão pela qual não há reparos a serem feitos na decisão de piso e, por conseguinte, no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas